



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.721385/2013-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.840 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITU PREFEITURA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuidam-se de lançamentos consubstanciados nos DEBCAD 37.395.797-1, 37.395.798-0, 37.395.799-8 e 37.395.800-0 – CFL68.

Por bem narrar os lançamentos que envolveram a mesma ação fiscal, reproduzo fragmento do relatório do acórdão de primeira instância. Confira-se:

1. Processo (COMPROT) 10855.721385/2013-78:

a) Lançamento fiscal DEBCAD 37.395.797-1: período: 11/2008 a 12/2008; objeto: diferença de contribuições para seguro de acidente do trabalho (recolhidas a menor no período); montante: R\$ 333.476,49.

b) Lançamento fiscal DEBCAD 37.395.798-0: período: 11/2008 e 13/2008; objeto: glosa de compensação relativa à diferença de alíquota de seguro de acidente do trabalho (o Contribuinte considerou que seria devida a contribuição sob a alíquota de 1% e não de 2%); montante: R\$ 1.238.130,48.

c) Lançamento fiscal DEBCAD 37.395.799-8: período: 12/2008; objeto: multa isolada; montante: R\$ 548.587,44.

d) **Lançamento fiscal DEBCAD 37.395.800-5: período: 11/2008; objeto: descumprimento de obrigação tributária acessória (apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias);** montante: R\$ 46.569,01.

2. Processo (COMPROT) 10855.721386/2013-12:

a) Lançamento fiscal DEBCAD 51.039.304-7: período: 01/2009 a 12/2012 (inclusive sobre décimo terceiro salário); objeto: diferença de contribuições para seguro de acidente do trabalho (recolhidas a menor no período); montante: R\$ 4.903.752,35 (lavrado em 13/05/2013).

b) Lançamento fiscal DEBCAD 51.039.305-5: período: 02/2009 a 12/2012; objeto: glosa de compensação relativa à diferença de alíquota de seguro de acidente do trabalho (o Contribuinte considerou que seria devida a contribuição sob a alíquota de 1% e não de 2%) e de outras contribuições previdenciárias; montante: 29.859.105,74.

c) Lançamento fiscal DEBCAD 51.039.306-3: período: 03/2009 a 01/2013; objeto: multa isolada; montante: R\$ 33.530.116,49.

3. Processo (COMPROT) 10855.721387/2013-67:

a) Lançamento fiscal DEBCAD 51.039.307-1: período: 05/2010 a 12/2012; objeto: glosa de compensação de contribuições sobre diversas rubricas; montante: R\$ 3.906.697,27.

Os Relatórios Fiscais do Processo encontram às fls. 2762, 2768 e 2774.

Impugnados os lançamentos às fls. 3407/3462, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou-os procedentes. (fls. 4341/4370).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 4629/4868 por meio do acórdão 2803-001.554 - fls. 4872/4891.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 4893/4902, pugnando fosse conhecido e provido a fim de que seja reformada a parte do acórdão recorrido que determinou a aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91 em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, adotando-se o entendimento de que, na fase de execução do julgado, deve ser verificada a norma (multa) mais benéfica ao contribuinte: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Em 1/6/15 - às fls. 4904/4908 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**aplicação da multa retroativa**”

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 3/2/16 (fls. 4911/4912), o contribuinte manteve-se inerte, consoante se denota da informação de fls. 4913.

Foram acostadas às fls. 4926 e ss, informações acerca da interposição de medidas judiciais, quais sejam, ação anulatória n.º 0004420-75.2013.403.6110, bem como as ações que foram distribuídas por dependência à mesma: o Agravo de Instrumento n.º 0021490-05.2013.403.0000, o Mandado de Segurança n.º 0026134.88.2013.403.000 e a Ação Cautelar n.º 0010417-31.2016.403.0000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 7/1/15 – fls. 4892 e recurso apresentado em 12/1/15 – fls. 4903). Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**aplicação da multa retroativa**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. No período anterior à Medida Provisória n.º 448/2009, aplica-se o artigo 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, salvo se a multa no hoje prevista no artigo 32ª da mesma Lei n.º 8.212/91 for mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, do CTN.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, mantendo a glosa de compensações efetuadas sem o respaldo de decisão definitiva em ação judicial interposta visando a redução de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho e excluindo do lançamento a multa isolada aplicada do AIOP DEBCAD 37.395.7998 e a qualificação da multa na competência 12/2008 do AIOP DEBCAD37.395.7971. Quanto ao AIOA DEBCAD 37.395.8005 (CFL 68), vencido o relator na preliminar de não conhecimento de ofício da retroatividade benigna e por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a multa aplicada seja recalculada, tomando-se em consideração as disposições inscritas no inciso I do art. 32ª da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, na estrita hipótese do valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao contribuinte, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

A Fiscalização, quando do lançamento, promoveu o comparativo das multas da seguinte forma, consoante se extrai de fls. 2778/9:

a) "ANTERIOR" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de mora de 24% ou 12% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida, inclusive compensação indevida, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal 67, 68 e 69, quando existentes;

b) "ATUAL" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75% e ou a multa de mora por compensação indevida, calculada com a alíquota de 0,33% ao dia, limitada a 20%, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal 77 e 78, quando existentes;

A turma *a quo* deu parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Por sua vez, a recorrente sustenta que os autos de infração devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá aplicar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009

Pois bem.

Compulsando as peças juntadas atinentes às ações judiciais, pode-se notar, às fls. 4446, que dentre os itens que compõem seu pedido, na peça vestibular, o **sujeito passivo pleiteou a anulação, dentre outros, do DEBCAD 37.595.800-5, aqui sob análise.**

Todavia, após a análise dos fundamentos empregados naquela inicial, não se identificou abordagem quanto à retroatividade benigna atinente à multa em testilha, fazendo com que, penso, seja possível a análise deste tema na instância administrativa.

Nessa perspectiva, passa-se a análise.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti

/